



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOÃO DE DEUS ANTUNES)

ASSUNTO:

Institui normas para construção dos lografouros e dos edifícios de uso público, e para fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adquado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 227, parágrafo 2º, e 244 da Constituição Federal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 5.993/90

AO ARQUIVO

em 04 de junho de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

PROJETO N.º 1.021 DE 19

GER 20.01.0011.4 – JAN./91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 1991

(DO SR. JOÃO DE DEUS ANTUNES)



Institui normas para construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, e para fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 227, parágrafo 2º, e 244 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 5993/90.

Em 15 / 05 / 91. Presidente

HC
Fá

PROJETO DE LEI N° 1027, DE 1991

(Do Sr. João de Deus Antunes)

Institui *vale*
Dispõe sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, devem ter seu planejamento e execução orientados de modo a garantir o acesso adequado, a suas dependências, a portadores de deficiência física.

Art. 2º Na construção de edifícios de uso público, serão observadas as seguintes condições:

I - existência de pelo menos um acesso à edificação destinado às pessoas deficientes,

II - instalação de elevador, convenientemente dimensionado, em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se um sistema de rampa;

III - dimensionamento da circulação interna com no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

IV - instalação obrigatória de corrimão e guarda-corpo em rampas e escadas, sem interrupção nos patamares;



V - instalação de sanitários acessíveis ao uso do deficiente físico, com área suficiente para permitir a circulação de cadeira de rodas, dotados de peças adequadas;

VI - equipamentos como bebedouros, telefones, e outros, com localização de fácil acesso, evitando-se situações de reentrâncias ou nichos;

VII - instalação de interruptores, tomadas e maçanetas a uma altura ao piso que permita sua utilização pelos deficientes físicos;

VIII - utilização de materiais de acabamento não escorregadios para pisos em geral, especialmente em corredores, escadas e rampas.

Parágrafo único. Caminhos específicos para o deficiente físico, sanitários, circulações verticais e equipamentos adequados ao uso do deficiente, devem ser convenientemente identificados, com o Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 3º Na implantação de logradouros públicos, serão observados os seguintes requisitos:

I - eliminação nas calçadas de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas deficientes;

II - utilização de materiais não escorregadios para circulações em geral;

III - rebaixamento do meio-fio das calçadas com rampa nas faixas de travessia das ruas;

IV - não existência de prejuízo ao livre trânsito de pessoas deficientes, ocasionado por vegetação e equipamentos como bancas de jornais, orelhões, caixas de correio,



ou postes e sinalizações de tráfego;

V - instalação de rampa nos acessos às edificações, quando não nivelados ao piso exterior;

VI - reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos para veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência física, adequadamente localizadas;

V - em locais de grande fluxo de pessoas, instalação de telefones públicos próprios ao uso da pessoa deficiente física;

VI - em áreas da cidade com grande movimento de pessoas, assim como próximo a hospitais públicos, instalação de equipamento específico para deficientes visuais, nas fai_xas de travessia das ruas.

Parágrafo único. Caminhos e travessias especialmente adaptadas para o deficiente físico devem ser adequadamente sinalizados.

Art. 4º Os veículos de transporte coletivo terão adaptações que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, assim como local onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes físicos.

§ 1º A largura mínima para circulação e passagem de uma cadeira de rodas será de 90 cm (noventa centímetros), sem considerar a necessidade de manobra na área da porta.

§ 2º Para trens de longo percurso, deve ser previsto o acesso de deficientes físicos a sanitário, carro restaurante e dormitório.

Art. 3º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo nor



mas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos edifícios e logradouros públicos.

Art. 6º Observado o prazo de 1(um) ano, a partir da regulamentação desta lei, deverão os proprietários de edifícios e logradouros de uso público, e de veículos de transporte coletivo, já existentes, providenciar as adaptações necessárias, a fim de adequar-se às disposições desta lei.

§ 1º A pessoa física ou jurídica poderá abater do Imposto de Renda a pagar, as despesas comprovadamente realizadas nas adaptações exigidas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à aos logradouros e edifícios de uso público em construção, e veículos de transporte coletivo em fabricação na data de publicação desta lei.

Art. 7º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativa da ONU, aproximadamente 10% da população brasileira é portadora de algum tipo de deficiência. Oficialmente, apenas 3% desta população está sendo atendida.

Torna-se urgente, hoje, a regulamentação dos dispositivos constitucionais que tratam do acesso às pessoas portadoras de deficiência física, aos edifícios e logradouros públicos, assim como aos veículos de transporte coletivo.



Geralmente, os deficientes físicos deparam-se com uma infinidade de barreiras arquitetônicas e ambientais, inviabilizando qualquer esforço de uma vida normal.

Trata-se de uma questão da maior importância e que merece grande atenção pelos membros desta Casa.

Contamos, pois, com a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15/5/91.

Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

PROPOSICAO : PL. 1027 / 91 DATA APRES.: 15/05/91
AUTOR : JOAO DE DEUS ANTUNES - PDS/RS

Dispoe sobre as normas de construcao dos logradouros e dos edificios de uso publico, e de fabricacao de veiculos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiencia, nos termos dos artigos 227, Par. 2 e 244 da Constituicao Federal.

Despacho :

Apensem-se ao PL. 5993/90.

SGM/Edilson.